

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 2727/2023

LEI Nº 2727/2023

Súmula: Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo n.º 008/2023 de autoria do Vereador **Márcio da Silva** e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerado parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

- I** - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;
- II** - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;
- III** - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

- I** - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;
- II** - mínima interferência por parte do médico;
- III** - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- IV** - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;
- V** - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto-PIP, no qual deverão ser indicados:

- I** - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;
- II** - a equipe responsável pela assistência pré-natal;
- III** - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;
- IV** - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;
- V** - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do PIP deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No PIP, a gestante manifestará sua opção sobre:

- I** - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;
- II** - acompanhamento de doula, enfermeira obstetra ou obstetrix, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso contrate de forma particular;
- III** - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

IV - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;
V - a administração de medicação para alívio da dor;
VI - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;
VII - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.
Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º Durante a elaboração do PIP, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º Toda gestante atendida pelo Sistema Único Saúde-SUS no Município, terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º As disposições de vontade constantes no PIP só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10. Os estabelecimentos hospitalares da rede de saúde pública ou privada do Município de Dois Vizinhos deverão publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e os procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 11. Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

- I** - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;
- II** - de eficácia carente de evidência científica;
- III** - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou familiar.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

- I** - a administração de enemas;
- II** - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III** - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV** - a amniotomia;
- V** - a episiotomia, quando indicada.

Art. 12. A equipe responsável pelo parto deverá:

- I** - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II** - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III** - esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- IV** - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- V** - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
- VI** - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

- I** - manter liberdade de movimento;
- II** - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III** - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos dezesete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, 62º ano de emancipação.

LUIS CARLOS TURATTO

Prefeito

Publicado por:

Luciane Comin Nuernberg

Código Identificador:A78D2428

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/07/2023. Edição 2823

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>